DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3480/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12175/2014
PROTOCOLO	:	1528043
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 217/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CROARE E FRANCISCO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 263/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA MUNICIPAL E ÁREA VERDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 68.400,00

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA MUNICIPAL E ÁREA VERDE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 263/2014 (peça 6) e formalização do Contrato Administrativo nº 217/2014 (peça 18), firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF n° 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF n° 495.768.448-00, como contratante, e a empresa **Croare e Francisco Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 33.765.926/0001-27, representada pela Srª. Marly Aparecida Francisco Croare, CPF/MF nº 164.151.161-34, como contratada.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção e administração da Capela Mortuária Municipal e área verde, no valor de R$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA-2ICE-16949/2014 (peça 21) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 263/2014 e formalização do Contrato Administrativo n° 217/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-3053/2015 (peça 22) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento respectivo, determinando ao órgão jurisdicionado para que remeta a esta Corte de Contas (junto com os documentos da execução financeira do contrato) o Subanexo XVII exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 263/2014 e na formalização do Contrato Administrativo nº 217/2014.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 23/7/2014 e a publicação de seu extrato ocorreu em 28/7/2014 (peça 19), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Equipe Técnica e o eminente procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

O equívoco constatado constitui impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 263/2014 e formalização do Contrato Administrativo nº 217/2014, firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF n° 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF n° 495.768.448-00, como contratante, e a empresa **Croare e Francisco Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 33.765.926/0001-27, representada pela Srª. Marly Aparecida Francisco Croare, CPF/MF nº 164.151.161-34, como contratada;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 18 de maio de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator